



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03614e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**

Gestor: Gilvanio Antonio dos Santos

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº **03614e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01/2018 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões, reclamando esclarecimentos, dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 587/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 24.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ, acompanhado de 84 (oitenta e quatro) anexos, dispostos em 6 (seis) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Instrumentos de Planejamento

Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 071, de 18/10/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei Municipal nº 093, de 03/06/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 16/06/2016.

Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 097, de 31/10/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$31.388.703,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$22.551.721,00) e da Seguridade Social (R\$8.836.982,00). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro;
- c) de excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 25/11/2016, havendo comprovação de ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 (doc. 04 – nº doc. 68, Defesa à Notificação da UJ).

Programação Financeira

Através do Decreto nº 001, de 04/01/20167, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º, da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD

O Decreto Financeiro de nº 055/2016, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017, devidamente comprovado no material probatório acostado aos autos (doc. 05 – nº doc. 69).

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.064.527,14, sendo em sua totalidade por anulação de dotações, que não correspondia ao valor contabilizado no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017 (R\$13.628.471,64), emergindo uma divergência de R\$1.563.944,50.

Tal aparente diferença foi devidamente **comprovada** mediante a apresentação, em sede defensiva, do Decreto nº 037A de 1º de fevereiro de 2017, no valor exato de R\$1.563.944,50 (doc 06 – nº doc. 70), restando sanada a questão.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA, qual seja R\$31.388.703,00.

Notifica o Pronunciamento Técnico que os decretos indicados foram publicados bem posterior as assinaturas dos mesmos não atendendo ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No tocante ao atraso na publicação dos decretos, esta Relatoria entende que as referidas peças devem ser tidas como **regulares**, porquanto já haviam sido elaboradas, discutidas, aprovadas e sancionadas. Na realidade, a publicação de uma norma é essencial para dar pleno conhecimento a todos os cidadãos e aos jurisdicionados em geral.

Assim sendo, em que pese a irregularidade corretamente apontada pelo Pronunciamento Técnico relativa ao atraso na publicação dos decretos, considera-se que a falha não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos.

Créditos Adicionais Especiais

Não se identifica nos documentos encaminhados créditos adicionais especiais.

Alterações de QDD

Conforme dados constantes nos autos e declaração do Gestor, não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2017.

Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III, da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2017 com o Balanço Patrimonial/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
Ativo Circulante	2.640.329,29	2.640.329,29
Ativo Não-Circulante	12.152.326,46	12.152.326,46
Passivo Circulante	2.947.837,91	2.947.837,91
Passivo Não-Circulante	8.474.947,33	8.474.947,33
Patrimônio Líquido	3.369.870,51	3.369.870,51

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	23.971.712,91	Despesa Orçamentária	24.741.166,96
Transferências Fin. Recebidas	3.518.275,43	Transferências Fin. Concedidas	3.518.275,43
Recebimentos Extraorçamentários	3.380.301,20	Pagamentos Extraorçamentários	1.653.642,43
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.643.150,87	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	516.965,92
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	4.000,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	7.900,00
Saldo do Período Anterior	1.304.070,52	Saldo para o exercício seguinte	2.261.479,24
TOTAL	32.174.564,06	TOTAL	32.174.564,06

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Balço Patrimonial

O Balço Patrimonial da Entidade, referente ao exercócio financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	2.640.329,29	Passivo Circulante	2.947.837,91
Ativo Não Circulante	12.152.326,46	Passivo Não Circulante	8.474.947,33
		Total do Patrimônio Líquido	3.369.870,51
TOTAL	14.792.655,75	TOTAL	14.792.655,75

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.629.499,42	PASSIVO FINANCEIRO	2.650.418,05
ATIVO PERMANENTE	12.163.156,33	PASSIVO PERMANENTE	8.776.367,19
SALDO PATRIMONIAL			3.365.870,51

Da análise do Balço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	14.792.655,75
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	14.792.655,75

Constata-se, conforme descrito no Pronunciamento Técnico, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$4.000,00, que corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	11.426.785,24
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	11.422.785,24
Diferença	4.000,00

Ativo Circulante

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$2.260.275,24**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercócio em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 01, de

28/12/17, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Créditos a Receber

A Entidade demonstrou que adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no DCR Consolidado registra saldo de R\$1.204,00, destacando-se a conta de Responsabilidade “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”.

Ativo Não Circulante

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$10.934.789,04. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$11.861.644,34, que corresponde à variação positiva de 8,47%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$923.975,30, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, que consigna o montante de R\$926.855,30.

Neste sentido, esclarece-se na peça defensiva que a divergência apontada resulta da relação dos bens adquiridos no exercício pela Câmara Municipal, cujo valor de R\$2.880,00 não foi somado à relação inicialmente apresentada (Doc.09). Destarte, comprovada a origem da diferença anotada no relatório, fica **sanada** a irregularidade.

Foi encaminhada na defesa (Doc. 10) a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Precatórios Judiciais

Conforme Anexo 16 há registro de Precatórios no montante de R\$35.288,26, sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em consonância, portanto, ao que determinam o art. 30, § 7º e 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ajustes de Exercícios Anteriores

No Balanço Patrimonial de 2017 não foi atribuído qualquer valor à conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$8.159.242,82, representando **34,10%** da Receita Corrente Líquida de R\$23.927.372,35, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64)	8.776.367,19
(-) Disponibilidades	2.260.275,24
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.643.150,87
(=) Dívida Consolidada Líquida	8.159.242,82
Receita Corrente Líquida	23.927.372,35
(%) Endividamento	34,10%

Patrimônio Líquido

Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$2.678.672,57, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no importe de R\$691.197,94, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$3.369.870,51, conforme Balanço Patrimonial/2017.

Demonstração das Variações Patrimoniais

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$27.567.934,88 e as Diminutivas (VPD) em R\$26.876.736,94, resultando num superávit de R\$691.197,94.

Questiona-se a origem e composição da conta “diversas variações patrimoniais aumentativas”, no valor de R\$20.592,22, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se que se encontram carreados aos autos do documento de defesa (Doc. 14) a origem e composição das contas referenciadas, **descaracterizando** o apontamento.

Obrigações Constitucionais

Despesa com Educação

O art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$7.421.029,53, representando **26,82%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212, da CRFB.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$5.809.733,02.

No exercício em exame o Município aplicou R\$4.313.133,72 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **74,09%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único, da Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$5.821.476,69 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,55%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Parecer do Conselho do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31, da Resolução TCM n.º 1276/08.

Despesas Glosadas no Exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$82,60 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Em sede de defesa, o responsável procedeu a devolução do valor correspondente à conta de movimentação dos recursos do FUNDEB, juntando a comprovação da transferência bancária (Doc. 15), **restando suprida**, por conseguinte, a ocorrência então notificada.

Despesas Glosadas em Exercício (s) Anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.365.430,69, correspondente a **17,08%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CRFB, ou seja, R\$13.849.953,23, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.237.186,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.041.023,55, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.041.023,55, ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

Remuneração dos Agentes Políticos

Foi apresentada a Lei Municipal nº 096/2016, que fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$3.500,00.

Conforme informações do Gestor prestadas no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, atendendo os limites legais.

Conforme informações do Gestor prestadas no SIGA relativas aos Secretários Municipais, especificadas no relatório técnico, foram pagos **R\$226.113,56**, em subsídios. Todavia, não foram registrados os pagamentos dos Secretários abaixo descritos:

SECRETÁRIOS	MESES
Joseni Domingues Marques	Setembro a dezembro
Manoel Marques Pereira da Silva	Janeiro e fevereiro
Marcelo Antônio dos Santos	Mai e agosto
Arlton Pereira da Silva	Janeiro a agosto

Na etapa da defesa, o ordenador de despesa prestou os seguintes esclarecimentos, com referência aos Secretários referenciados na tabela anterior:

- Joseni Domingues Marques: Exonerado em 01/08/2017, através do Decreto nº 078/2017 (Doc.06);
- Manoel Marques Pereira da Silva: Nomeado em 10/03/2017, através do Decreto nº 047/2017 (Doc. 17);
- Marcelo Antônio dos Santos: Exonerado em 31/11/2017, através do Decreto nº 101/2017 (Doc.18);
- Arilton Pereira da Silva: Nomeado em 04/09/2017, através do Decreto nº 083/2017 (Doc. 19).

Analizados os argumentos e documentação acostada a este expediente, depreende-se que estes são suficientes a **justificar e descaracterizar** as ocorrências então científicas no Pronunciamento Técnico.

No que toca a irregularidade notificada no relatório técnico sobre o Secretário Marcelo Antônio dos Santos ter recebido subsídio a maior, considerando o limite imposto pela Lei Municipal nº 096/2016, o gestor sustenta na peça defensiva que o servidor optou pelo vencimento do seu cargo efetivo de professor, conforme faculta a Lei Municipal nº 082 de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Rio do Pires (Doc.20). Isto posto, resta **suprida** a inconsistência.

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169, da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19, que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Segundo Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$12.232.789,35** correspondeu a **51,12%** da Receita Corrente Líquida de **R\$23.927.372,35**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2017, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	49,00
2013	51,41	51,31	54,54
2014	49,64	49,56	51,91
2015	55,63	57,21	55,05
2016	55,07	51,68	51,47
2017	48,02	48,88	51,12

Lei de Responsabilidade Fiscal

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade

Notifica o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, não observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Na oportunidade da defesa, o ordenador esclarece que todos os demonstrativos foram tempestivamente publicados, de acordo com os dispositivos normativos. Aduz ainda que possivelmente os anexos deixaram de ser apresentados na prestação de

contas do exercício. Informa que nesta fase, encaminha cópia das publicações, extraídas do Diário Oficial do Município, como forma de comprovação da sua divulgação (Doc.21). Diante do exposto e mediante análise da documentação carreada aos autos, infere-se que **restam regularizadas** as desconformidades então sinalizadas no Pronunciamento Técnico.

Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 29/12/17, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

Resoluções do TCM/BA

Dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$121.803,05. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$29.201,06, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

Declaração de Bens

Em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017.

Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A, da LRF, incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: www.riodopires.ba.gov.br na data de 14.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a nota final de 54,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,57%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.”

Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

O Pronunciamento Técnico não apontou divergências entre os valores informados e o efetivamente contabilizados.

Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Balanço Orçamentário

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$31.388.703,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$23.971.712,91, correspondendo a 76,37% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$31.388.703,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$24.741.166,96, equivalente a 78,82% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$769.454,05, consoante notificação no Pronunciamento Técnico.

Na oportunidade da defesa, o gestor pondera que o déficit ocorreu em decorrência da queda brutal de arrecadação dos entes da federação e a crise econômica do país, afetando todos os municípios com cortes imprevisíveis de receitas. Em que pese o esforço por parte do gestor a fim de justificar o déficit de 2017, constata-se que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício.

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra saldo anterior de R\$276.802,66, inscrição de R\$37.121,78, baixa de R\$12.412,45, e saldo atual de R\$301.511,99, de acordo com o Balanço Patrimonial. O Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária registra saldo atual de R\$168.657,82, coincidindo com o DCR Consolidado. Registra-se que não houve arrecadação de Dívida Ativa Não Tributária no exercício.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$12.412,45, o que representa somente **11,49%** do saldo do anterior de R\$107.948,49, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Deste modo, questiona o relatório técnico, à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11, da LC nº 101/00.

Sobre as medidas adotadas para regularizar cobranças, o ordenador de despesas salienta que a atual administração está tomando as providências administrativas que estão em sua alçada de execução. Analisados os argumentos, constata-se que **não merecem** ser acatados, visto que não foram encaminhados documentos comprobatórios da informação prestada.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante cientificação do relatório da análise. Na oportunidade da defesa, o gestor demonstrou o registro na conta contábil 4.4.2.4116.02.00.0000.00.00. Isto posto, **resta regularizada** a matéria.

No tocante a anotação do relatório técnico sobre a relação da dívida ativa inscrita no exercício, que não totaliza o valor apresentado, o gestor faz chegar aos autos, a relação da dívida ativa contendo o total requisitado (Doc. 08), **sanando** o apontamento.

Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a Prefeitura não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao município, o que compromete sua real situação patrimonial.

No tocante a esta desconformidade, o gestor ressalta, na oportunidade da defesa, que o município vem adotando ajustes no seu cronograma de implantação aos procedimentos contábeis, conforme determinado no Decreto do Município nº106/2017, publicado no dia 22/12/2017. (Doc.11).

Não obstante a constatação da disposição por parte da administração a fim de instituir os corretos procedimentos contábeis, depreende-se que os argumentos expostos **não proporcionam** que essa Relatoria considere a matéria regular.

Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, apontou o Pronunciamento Técnico, fica evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.260.275,24
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.260.275,24
(-) Consignações e Retenções	897632,67
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	105.634,51
(=) Disponibilidade de Caixa	1.257.008,06
(-) Restos a Pagar do exercício	1.647.150,87
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	3.614,82
(=) Saldo	-393.757,63

Na resposta às diligências, o gestor pondera que o artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 exige o cumprimento deste dispositivo no último ano de mandato e está ciente desta determinação. Salieta também que a ocorrência no presente exercício foi decorrente da situação financeira, econômica, política e administrativa absolutamente ímpar vivida pelo país.

Em que pese o esforço argumentativo da peça defensiva, o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2017. Alerta-se à Administração Municipal para o fato

de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo assim negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

Passivo Não-Circulante/Permanente

Dívida Fundada Interna

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$9.238.335,02, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$27.349,73 e a baixa de R\$660.097,28, remanescendo saldo no valor de R\$8.776.366,99, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, conforme assentado no relatório técnico.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, relativos a Precatórios e Embasa referentes às contas de atributo "P" (permanente). Pertencente às dívidas do INSS, no montante de R\$8.418.375,30 e Dívida Fundada (P) no importe de R\$187.908,84, respectivamente, verifica-se a ausência da certidão, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na diligência das contas, sinaliza-se que a ausência da apresentação da comprovação da Dívida com o INSS ocorreu em razão do não fornecimento do extrato da dívida pela Receita Federal, permanecendo **incólume** a questão em apreço.

Pendências de Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou, através dos docs. 22 e 23 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos das multas e ressarcimentos que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 09086-13, 08795-13, 09399-14, 08846-15, 08956-15, 48279-16, 02411e16, 07659e17, 07611e17, 05527-06, 08424-12, 08956-15 e 02411e16, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial, resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Licitação

Foram apontados os questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios em desobediência à legislação pertinente - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02). Na defesa final, o gestor logrou descaracterizar parte das pendências relacionadas às irregularidades, mediante encaminhamento das peças e justificativas referentes aos processos: 003/2017PP, 006/2017PP e 006/2017PP.

Contudo, apesar dos esclarecimentos apresentados na resposta à diligência, **permanecem irregulares** os certames relacionados a seguir, que comprometem recursos na importância de **R\$1.271.654,00**:

- Processos nº 007/2017PP (R\$1.121.654,00) – Prestação de serviços com transporte escolar para atender os alunos matriculados da rede pública de ensino, municipal e estadual, para exercício de 2017, em que foi apontado: Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico. Depreende-se que, embora o gestor afirme ter encaminhado o referido documento agora em sede defesa, este não fora localizado nos autos;

- Processos nºs 015/2017INEX (R\$100.000,00) e 016/2017INEX (R\$50.000,00) - Prestação de serviços especializados de consultoria técnica na Área de Engenharia Civil para a elaboração de Projetos, estudos e fiscalização de obras e Prestação de Serviços na alimentação de sistemas de convênios, com elaboração das prestações de contas, respectivamente - Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. No tocante à ausência de comprovação da inviabilidade de competição e o não enquadramento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, tem-se que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal, ainda que prestados nas áreas indicadas, poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que tais serviços não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações.

Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem

A Inspeção identificou diversas desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem, dentre as quais se destacam: Ausência de documentação dos veículos locados e relação dos veículos locados com respectivas quilometragens (PP nºs 559 e 2459), Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços (PP nº 559) e Ausência da indicação do destino dos materiais e/ou serviços prestados (PP nº 1774). Na defesa Final o gestor encaminhou as comprovações referentes aos processos relacionados (docs. 20, 21, 23, 26, 28, 33, 44, 46, 47 e 51 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), **sanando** as inconsistências.

Com relação ao Atraso no Pagamento da Remuneração dos Servidores/Profissionais da Educação Básica, alusivos aos processos de pagamentos nºs 29, 31, 67, 68, 71, 73, 84, 527, 534, 767, 768, 769, 788, 857, 1026, 1339, 1384, 1390, 1448, 2835, 2916, 2917, 3559 e 3661, no total de R\$288.919,21, a defesa aponta a queda da arrecadação tributária e a redução dos repasses da União para o Estado da Bahia, que frustraram as receitas do mês de janeiro, refletindo no fluxo de caixa do município, como causa a fundamentar o atraso pagamento das folhas dos servidores, circunstância que **não justifica** a pendência, que revela a deficiência de planejamento administrativo, a exigir da administração contemplar esta área como prioridade nos gastos públicos.

Execução Orçamentária (Relatório Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e, lamentavelmente, não justificados na peça defensiva aqui apresentada:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato;
- Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade;
- Ausência das guias originais de conhecimento e demais documentos da Receita;
- Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007 e vice-versa.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção, objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade, de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES**, Processo TCM nº 03614e18, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **GILVANO ANTONIO DOS SANTOS**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe, os documentos nºs 22 e 23 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos das multas e ressarcimentos que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 09086-13, 08795-13, 09399-14, 08846-15, 08956-15, 48279-16, 02411e16, 07659e17, 07611e17, 05527-06, 08424-12, 08956-15 e 02411e16.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.